

**PROCESSO** - A. I. Nº 087015.0010/17-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - NADIA CRISTINA MARIA DOS REIS  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 1ª JJF nº 0005-01/19  
**ORIGEM** - INFAS ITAPETINGA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 13/03/2020

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0359-12/19**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DOAÇÕES RECEBIDAS. O Autuado comprovou que efetuou o pagamento do imposto utilizando a alíquota exigida na época de ocorrência do fato gerador. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0005-01/19, por ter desonerado integralmente o sujeito passivo do débito originalmente lhe imputado.

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/12/2017, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$129.044,97, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, incidente sobre a doação de qualquer natureza (41.01.13), no mês de dezembro de 2012, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II, do art. 13 da Lei nº 4.826/89. O autuante informa que há divergência entre os valores declarados pelo doador (João Vitorino dos Reis), e pela donatária (Nádia Cristina Maria dos Reis), enquadrando a irregularidade no art. 1º da mesma lei acima citada.

A Decisão da 1ª JJF considerou o Auto de Infração Improcedente, e teceu as seguintes considerações:

**VOTO**

*Incialmente, devo destacar que o lançamento obedeceu a todos os requisitos previstos na norma, para validade e consequente produção de efeitos, especialmente quanto à observância do art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.*

*O presente Auto de Infração, foi lavrado com base em cruzamentos de informações prestadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas domiciliadas neste Estado.*

*A acusação é a falta de recolhimento do ITD, incidente sobre doações recebidas do Sr. João Vitorino dos Reis (pai da autuada).*

*A autuada negou o cometimento da infração, afirmando que efetuou o pagamento do imposto devido, utilizando-se da base de cálculo fornecida nas avaliações dos imóveis, realizadas por prepostos da própria SEFAZ (INFAS Itapetinga).*

*Para confirmar sua alegação, anexou aos autos cópias das Guias de Informação do ITD sobre Transmissão da Doação, acompanhadas dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), referentes aos recolhimentos; escritura da Doação; e a DIRPF do ano-calendário 2012.*

*Acrescentou que o valor total da base de cálculo é até um pouco superior à constante do Auto de Infração, mas que o valor recolhido totalizou R\$73.740,00 e não o de R\$129.044,97, exigido na autuação, porque a alíquota aplicada foi de 2% e não 3,50%.*

*O autuante, por sua vez, acatou a argumentação defensiva, reconhecendo o recolhimento tempestivo do ITD, ora guerreado, pela autuada.*

*De fato, razão assiste à autuada, tendo em vista que as avaliações dos imóveis doados foram feitas por prepostos da própria SEFAZ, sendo que a alíquota que incidia na época dos fatos geradores efetivamente era de 2%.*

*A alíquota de 3,5%, aplicada equivocadamente pelo autuante, para situação em análise, somente passou a vigorar a partir de 2013, quando a Lei nº 12.609, de 27/12/2012, revogou a Lei nº 4.826, de 27/01/1989.*

*Por fim, não houve a alegada divergência entre a informação do doador e a da donatária nas suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), pois em se tratando de doação de bens imóveis para duas irmãs, a autuada declarou a parcela que lhe cabia, ou seja, cinquenta por cento (50%), de cada imóvel doado.*

*Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão de piso que julgou Improcedente o Auto de Infração, pois a alega a autuada que nada deve, anexa cópias das Guias de Informação do ITD sobre Transmissão da Doação, acompanhada dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), referentes aos recolhimentos; escritura da Doação; e a DIRPF do ano-calendário 2012, fls.39/48.

A JJF, em sua decisão, proferiu a Improcedência após o autuado fazer prova das Guias de Informação do ITD sobre Transmissão da Doação, acompanhadas dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), referentes aos recolhimentos; escritura da Doação; e a DIRPF do ano-calendário 2012 e como reconhecimento do fiscal, o colegiado de piso sustentou que *não houve a alegada divergência entre a informação do doador e a da donatária nas suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), pois em se tratando de doação de bens imóveis para duas irmãs, a autuada declarou a parcela que lhe cabia, ou seja, cinquenta por cento (50%), de cada imóvel doado.*

Asseverando que a tramitação, com referência à doação, foi realizada de acordo com avaliação feita por funcionário da Fazenda Estadual, e ao mesmo tempo declarado à Receita Federal do Brasil (RFB), solicita o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal à fl. 80, inicialmente, esclarece que a contribuinte foi autuada pela omissão de recolhimento de ITD incidente sobre doações recebidas do Sr. João Vitorino dos Reis, em 2012, no valor de R\$3.686.999,14 (dados constantes das informações econômico-fiscais da sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF), fornecidas pela Receita Federal do Brasil, tendo como beneficiária a Sra. Nádia Cristina Maria dos Reis (filha do doador).

Informa ainda que foi autuada a beneficiária, sendo aplicada a alíquota de 3,50% sobre o valor de R\$3.686.999,14, com o ITD reclamado no valor de R\$129.044,97.

Reconhece que as avaliações dos imóveis, objetos das doações, foram feitas por representantes do Fisco da INFRAZ Itapetinga, tendo, como base de cálculo, exatamente os valores avaliados pela SEFAZ, que coincidem com o valor total, que originou o Auto de Infração.

Acrescenta que o valor recolhido, no somatório dos DAE's, foi de R\$73.740,00 e não de R\$129.044,97, exigido na autuação, porque a autuada aplicou a alíquota de 2% e não 3,50%.

Todavia, reconhece também que a alíquota aplicada pela contribuinte foi correta, pois em outubro/2012, data das doações, a alíquota ainda não havia sido modificada para 3,50%, que ocorreu através da Lei nº 12.609 (de 27/12/2012), com efeito, a partir de 2013, revogando a Lei nº 4.826 (de 27/01/1989).

A aplicação da alíquota de 2% está correta, pois, a doação ocorreu em outubro 2012, e a Autuada comprovou o recolhimento integral do ITD.

Diante de tais constatações, alinho-me à Decisão recorrida de que é insubsistente a infração.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087015.0010/17-8**, lavrado contra **NADIA CRISTINA MARIA DOS REIS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS